

Nº 217 - DOU – 16/11/2023 - Seção 1 – p.142

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**  
**CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL**

**RESOLUÇÃO CFESS Nº 1.054, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023**

Estabelece normas vedando condutas de DISCRIMINAÇÃO E/OU PRECONCEITO Étnico-RACIAL no exercício profissional do/a assistente social, referenciadas nos princípios II, VI, XI inscritos na Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993, que institui o Código de Ética Profissional do/a assistente social.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1,

Considerando a "Declaração Universal dos Direitos Humanos", proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que prevê que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade humana, e a "Declaração de Durban", oriunda da III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, realizada em setembro de 2001, que reafirma o princípio da igualdade e da não discriminação;

Considerando a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Assembleia Geral das Nações Unidas de 21 de dezembro de 1965 e, promulgada no Brasil, em 08 de dezembro de 1969 e a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (1968);

Considerando a Lei Nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

Considerando os direitos constitucionais dos povos indígenas garantidos na Constituição Federal de 1988, no título VIII, Da Ordem Social, Capítulo VIII, "Dos Índios", entre outros textos na Carta Magna, destinados a garantir seus direitos individuais e coletivos, os direitos originários às terras que tradicionalmente ocupam, bem como a novas relações entre o Estado, a sociedade e os povos indígenas que rompam com o viés assimilacionista;

Considerando a formação social brasileira e reconhecimento do racismo estrutural e seus desdobramentos no racismo institucional e em todas as dimensões da vida social;

Considerando a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, que afirma que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhece ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais;

Considerando que o racismo é crime inafiançável e imprescritível conforme o artigo 5º, XLII da Constituição Federal de 1988;

Considerando os dispositivos da Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;

Considerando o projeto ético político do Serviço Social e o Código de Ética do/a assistente social, que sinalizam para a importância de disseminar uma perspectiva crítica dos direitos humanos, orientada para emancipação humana;

Considerando a materialização de diferentes expressões de exploração, opressão, preconceito e discriminação que se manifestam nas relações sociais e profissionais;

Considerando a necessidade de aprimorar a regulamentação da vedação de práticas e de condutas discriminatórias ou preconceituosas de raça, cor e etnia no âmbito do exercício profissional do/a assistente social;

Considerando que a direção ético-política do Serviço Social se opõe de forma intransigente à discriminação e ao preconceito e firma o compromisso com o combate radical ao racismo;

Considerando que o combate ao racismo é uma exigência ética e política para a atuação profissional do/a assistente social;

Considerando que é princípio ético do/a assistente social a defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo;

Considerando que é princípio ético do/a assistente social o empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças;

Considerando que é princípio do Serviço Social, o exercício da profissão do/a assistente social, sem ser discriminado, nem discriminar, por questões de inserção de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, idade e condição física;

Considerando a campanha da gestão 2017/2020 e seus desdobramentos: "Assistentes no Combate ao Racismo";

Considerando que o Serviço Social brasileiro tem construído, posicionamentos e normativas, na direção de outra forma de sociabilidade, anticapitalista, antirracista, antipatriarcal, anticapacitista e antiLGBTfóbica;

Considerando ser de competência, exclusiva, do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS a regulamentação da presente matéria, conforme previsão do "caput" e de seu inciso I do artigo 8º da Lei nº. 8662/93;

Considerando ser dever do Conselho Federal de Serviço Social zelar pela observância dos princípios e diretrizes do Código de Ética Profissional do Serviço Social, estabelecendo normas para melhor especificar as disposições do Código de Ética do/a Assistente Social;

Considerando o documento Subsídios para o Debate da Questão Étnico-Racial na Formação em Serviço Social da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social;

Considerando o documento Manifesto Serviço Social e Povos Indígenas: aproximações e desafios do tempo presente, pela Articulação Brasileira Serviço Social e Povos Indígenas;

Considerando a Carta Compromisso do Seminário Latino-Americano e Caribenho Serviço Social, Povos Indígenas e Direitos Humanos, promovido pelo Conselho Federal de Serviço Social;

Considerando a Nota Técnica sobre o trabalho de assistentes sociais e a coleta do quesito Raça/Cor/Etnia do Conselho Federal de Serviço Social, 2022;

Considerando que racismo é definido legalmente como atos que resultem de preconceitos de raça, cor ou etnia, conforme Lei 7.716/1989;

Considerando a Convenção da OIT nº169 de 1989, ratificada pelo Brasil em junho de 2002, por meio do Decreto Legislativo 143 e vigente a partir de 25 de julho de 2003, e a relevância da Consulta Prévia, Livre e Informada às comunidades em relação às ações a serem desenvolvidas em territórios indígenas, quilombolas ou outras comunidades tradicionais, reconhecidos ou não como Terra Indígena, quilombola, de terreiro, ribeirinha, pesqueira, cigana, do campo e das florestas;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 9 de novembro de 2023; resolve:

Art. 1º. É vedado ao/a assistente social no exercício de sua atividade profissional, incluindo cargos de gestão e cargos genéricos, abster-se de praticar ou ser conivente com condutas discriminatórias e/ou preconceituosas em relação à raça, cor, etnia, na relação com os/as usuários/as, com outros/as assistentes sociais, com outros/as profissionais, estagiários/as e trabalhadores/as.

Art. 2º. O/A assistente social deverá contribuir, no âmbito do exercício profissional, para a reflexão ética sobre a necessidade do combate ao preconceito; a discriminação étnico-racial; para o fomento de ações antirracistas e a eliminação de todas as formas de racismo.

Art. 3º. É vedado ao/à assistente social a utilização de quaisquer ações, linguagens, instrumentos e técnicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminação étnico-racial.

Parágrafo primeiro: Às/aos assistentes sociais é permitida e indicada a utilização de instrumentos profissionais que possibilitem conhecer a realidade étnico-racial de grupos, instituições e territórios, com a finalidade de produção e análise de indicadores sociais que contribuam para o exercício profissional antirracista, bem como para elaboração de políticas voltadas para a população negra, indígena e outras populações tradicionais.

Parágrafo segundo: É vedado ao/à assistente social constranger, impedir ou criminalizar manifestações artísticas, culturais, religiosas, estéticas, dentre outras de matrizes africanas ou alusivas à população negra, bem como indígenas ou outras populações tradicionais, sendo tais condutas práticas racistas e discriminatórias.

Art. 4º. É dever do/a assistente social denunciar ao Conselho Regional de Serviço Social/CRESS, de sua atuação, o/a assistente social que - no exercício profissional - seja conivente ou que pratique ato ou conduta

discriminatória e/ou preconceituosa, em razão de aspectos relacionados à raça, cor e etnia, nos termos dos artigos 13 alínea "b" e alínea 21 "b", do Código de Ética do/a Assistente Social.

Art. 5º. É dever da/o assistente social informar e orientar a/o usuário/a a denunciar ao Conselho Regional de Serviço Social, conduta discriminatória e/ou preconceituosa em relação a raça, cor e etnia, praticado por assistente social, nos termos do Art. 5 alíneas "b" e "f" e Art. 6 alínea "c", do Código de Ética do/a Assistente Social.

Art. 6º. Os Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS poderão aplicar as penalidades previstas pelos artigos 23 e 24 do Código de Ética Profissional, regulamentado pela Resolução CFESS nº. 273 de 13 de março de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 60, de 30 de março de 1993, Seção 1, ao/a assistente social que descumprir as normas previstas na presente Resolução, após o devido processo democrático e apuração pelos meios competentes, garantindo-se o direito à defesa e ao contraditório.

Art. 7º. Os Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, ao tomarem conhecimento de fatos ou de denúncias contra pessoas jurídicas ou contra indivíduos que não sejam assistentes sociais, relativas a atos e práticas de discriminação e/ou preconceito contra raça, cor e etnia, poderão, após análise e a seu critério, encaminhar às autoridades competentes para apuração e/ou oferecer representação, quando cabível, ao Ministério Público.

Art. 8º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, complementando as disposições do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº. 273 de 13 de março de 1993, devendo ser amplamente divulgada pelo Conselho Federal, Conselhos Regionais de Serviço Social e Seccionais.

**KELLY RODRIGUES MELATTI**

Presidenta do Conselho